



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 82199701

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23791.227/0001-06); CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA (CNPJ nº 36.049.104/0001-38) e CONTATOS SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 31300.833/0001-00) – doravante denominadas MIL PRINT, DARWIN e CONTATOS – em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 138-S (fl. 371), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 28 de maio de 2018, os quais, em tese, guardam subsunção com atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Originou-se o feito por intermédio do OF/SEFAZ/GABSEC nº 06/2018 (fls. 04-05), encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante o Pregão Eletrônico nº 004/2016, cujo objeto consistiu na contratação de empresa prestadora de serviços de solução de impressão. Sagrou-se vencedora do certame a pessoa jurídica MIL PRINT, que celebrou com a SEFAZ o Contrato nº 005/2017. Anexa ao Ofício, foi encaminhada a esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT/ES) cópia de denúncia oferecida pela empresa LUXOR COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO LTDA - ME, relatando o suposto ato lesivo praticado pela MIL PRINT no Pregão nº 004/2016, substanciado, supostamente, na apresentação de atestado de capacidade inidôneo no certame, emitido pelo CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN.

No corpo da denúncia subscrita pela LUXOR, noticiou-se a formalização de Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) pelo sr. Sérgio de Souza Freitas, Coordenador Gráfico do DARWIN, no qual fez constar que *"na data de 31/11/2017 chegou [sic] até suas mãos vários atestados de capacidade técnica assinados pelo comunicante, que em meio a estas atestados verificou com um deles estava com a assinatura que não confere com*

a sua, que também o papel timbrado, em nome do centro educacional Charles Darwin estava fora do padrão" (fls. 13). Segundo a denunciante LUXOR, o documento a que fez alusão o sr. Sérgio de Souza Freitas foi o atestado exibido pela MIL PRINT na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 004/2016, realizado pela SEFAZ.

Aos autos foi, também, juntada uma segunda denúncia – originalmente endereçada à PGE e posteriormente encaminhada a esta Secretaria –, desta feita firmada por representante da pessoa jurídica OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 56-74), em cujos termos são apontados diversos certames licitatórios que teriam sido defraudados pela MIL PRINT mediante apresentação de atestados de capacidade técnica inidôneos, dentre os quais o Pregão Eletrônico nº 01/2015, conduzido pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo (IDURB). Neste outro caso, salientou a denunciante OSIRIS que o atestado foi emitido pela empresa CONTATOS e subscrito pelo sr. Walber Roberto Giuliatte, contador responsável pela assinatura dos documentos contábeis necessários à constituição da pessoa jurídica MIL PRINT, a exemplo do Termo de Abertura do Balanço. Semelhante delação foi formulada pela mesma OSIRIS em sede de contrarrazões (fls. 264-268) a recurso interposto pela MIL PRINT (fls. 249-262) nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2017, efetuado pela SECONT, do qual ambas participaram, tendo a primeira logrado êxito na disputa.

Em ambos os casos, a possível irregularidade dos atestados de capacidade técnica se deixa inferir de aparentes inconsistências temporais, que evidenciariam a falsidade de informações neles veiculadas. Resumidamente, teriam os atestados sido emitidos antes da celebração dos contratos de prestação de serviços que os subsidiaram e antes da expedição do alvará de funcionamento obtido pela empresa MIL PRINT junto à Prefeitura Municipal de Vitória. Além disso, emitidos os atestados de capacidade técnica após, somente, uma semana da constituição da MIL PRINT, neles não poderia haver certificação da qualidade dos serviços prestados no que tange à *"substituição de peças e componentes pelo desgaste de uso natural dos equipamentos"*, tal qual se lê nos documentos. Esse conjunto de fatores denotaria a inidoneidade dos documentos.

Outra suspeita de ilicitude que sobre a empresa MIL PRINT pairou foi a de haver sido constituída irregularmente para participar de licitações. Decorreu essa suposição, fundamentalmente, de duas circunstâncias. A primeira é que se notou existir uma relação de identidade/continuidade entre a denunciada e a pessoa jurídica SAESA DO BRASIL LTDA EPP, posto que vinculadas a um mesmo sócio e administrador, a saber, sr. Fausto Queiros de Sá. A segunda circunstância é que a MIL PRINT foi criada após a prolação

de sentença pelo 8º Juizado Especial Cível de Vitória, determinando a indisponibilidade das quotas sociais da SAESA pertencentes ao sr. Fausto Queiros de Sá, em razão de uma dívida por ele contraída em circunstâncias alheias às empresas.

Destaca-se que a SAESA já tinha contrato firmado com o DARWIN havia vários anos, promovendo-se o posterior ingresso da MIL PRINT na avença, mediante termo aditivo, apenas para assegurar a emissão de atestados de capacidade técnica em nome dela. Suspeitou-se, então, que teria sido constituída a MIL PRINT pelo sr. Fausto para continuar a participar de licitações públicas em burla ao comando exarado na sentença.

O procedimento investigativo preliminar foi instaurado pela Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT) por meio da Portaria nº 017/2018 (fls. 01-02), visando à apuração da possível prática de ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/13. Após a realização de uma série de diligências – que incluíram a oitiva do sr. Sérgio de Souza Freitas (coordenador gráfico do DARWIN) e a obtenção de diversos documentos junto a órgãos públicos (a exemplo de notas fiscais emitidas pelas empresas, solicitadas à Receita Federal, à SEFAZ e à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Vitória/ES) –, concluiu a Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) pela existência de suficientes indícios de autoria e provas de materialidade da configuração de atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Recomendou, por conseguinte, a deflagração de processo administrativo de responsabilização em desfavor das empresas MIL PRINT, DARWIN e CONTATOS na forma do artigo 10 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por meio da Portaria SECONT nº 0138-S/2018 (fl. 371), imputando à pessoa jurídica MIL PRINT a prática das infrações tipificadas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; e às empresas DARWIN e CONTATOS o ato ilícito previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção, passíveis de penalização com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 5 anos.

Principiado o PAR e regularmente notificadas, as denunciadas apresentaram tempestivamente, nos autos, as suas defesas escritas (fls. 347-362).

Para infirmar as imputações deduzidas na Portaria inaugural, suscitou a MIL PRINT os seguintes fundamentos:

- i) O artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Assim, o atestado de capacidade técnica pode ser emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público com apenas um dia de prestação de serviço;
- ii) Todos os atestados apresentados pela MIL PRINT emitidos pelo DARWIN são verdadeiros e se mostram consonantes com as normas legais;
- iii) Desde o início da prestação de serviços ao colégio DARWIN, pela OFFICE TECH (nome fantasia da SAESA), o referido colégio sempre emitiu os atestados de capacidade técnica, em sua grande maioria, senão em sua totalidade, assinados pelo senhor SÉRGIO DE SOUZA FREITAS, que era o contato do sr. FAUSTO, sócio da SAESA e da MIL PRINT, e que todas as vezes que o colégio era diligenciado por pregoeiros em licitações sobre a veracidade dos atestados, inclusive em uma licitação da Polícia Rodoviária Federal, a mesma era confirmada;
- iv) Os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa CONTATOS em favor da MIL PRINT são verdadeiros e consonantes com as normas legais;
- v) O atestado é garantido por um contrato de prestação de serviço que se iniciou em forma de teste em 04/12/2015 e que foi adequado até virar o contrato devidamente assinado, restando claro que, a partir do momento em que a CONTATOS recebeu o serviço, pode prestar o atestado de capacidade técnica;
- vi) A empresa MIL PRINT funciona desde 03/12/2015, e, a partir desta data, estava apta a prestar quaisquer serviços para os quais ela foi fundada, mesmo enquanto toda a documentação, como alvarás, se encontrava em trâmite, mesmo porque tem ela como uma das principais características a locação de equipamentos, onde não se faz necessário alvará de funcionamento físico;
- vii) A capacidade do gestor da empresa é o critério determinante para, com um dia de abertura, se conseguir um bom cliente e convencê-lo, com uma semana, de que seu trabalho é técnico, competente e de qualidade, a ponto deste cliente atestar sua capacidade técnica para um processo licitatório. Trata-se de know-how;
- viii) A prestação de serviço se iniciou em 04/12/2015, tendo sido o contrato formalizado apenas a posteriori devido à necessidade de acréscimo de mais equipamentos aos inicialmente solicitados, devido ao estudo da demanda do cliente feito pela MIL PRINT;
- ix) O Processo nº 0025826-79.2008.8.08.0024, que originou o bloqueio das quotas do sr. FAUSTO na SAESA, não decorreu de qualquer fraude a licitação, não possuindo nenhuma ligação com certames licitatórios, tratando-se de dívida onde o sócio da empresa, sr. FAUSTO, figurou como fiador, e que a penhora das quotas, que inclusive não estão líquidas, ainda não tinha ocorrido;
- x) A penhora das quotas não é impeditivo de licitar e que, diante dessa premissa, destaca que a empresa MIL PRINT não foi criada para fraudar nenhum credor, mesmo

porque, o sr. FAUSTO, proprietário da MIL PRINT, continua como sócio da SAESA, que continua plenamente em funcionamento inclusive sendo uma das maiores concorrentes em licitação no mercado de equipamentos de reprografia;

- xi) A escolha da criação da empresa MIL PRIN derivou da necessidade, à época, de participação com uma empresa em licitações exclusivas de EPP e ME, e o comércio eletrônico;

O CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN, por sua vez, alegou que:

- (i) Não há nos autos qualquer prova de que tenha participado, contribuído ou obtido qualquer vantagem nas licitações nas quais a empresa MIL PRINT tenha se saído vencedora;
- (ii) A MIL PRINT era apenas uma prestadora de serviços, dentre tantos outros, que atuava perante o DARWIN;
- (iii) O depoimento do ex-funcionário do DARWIN, sr. SÉRGIO (fl. 353), é inequívoco quanto à participação deste com as referidas empresas, sem anuência e consentimento expresso do DARWIN nas pessoas dos seus administradores e sócios;
- (iv) Jamais houve, por parte do DARWIN, o intuito de combinação com a empresa MIL PRINT de obtenção de benefícios em desfavor de terceiros;
- (v) Foi providenciada a notificação da SAESA e da MILPRINT proibindo a utilização de atestados em nome do DARWIN, com o objetivo de prover a conservação e ressalva dos seus direitos, justamente por não concordar com a conduta das empresas.

Já a defendente CONTATOS suscitou as teses seguintes:

- (i) Não existe vedação de uma empresa de contabilidade adquirir serviços de seus clientes, tampouco de emitir atestados sobre os serviços por eles prestados;
- (ii) O serviço atestado foi e continua sendo devidamente prestado;
- (iii) Inexiste vício decorrente de seu sócio os documentos relacionados à constituição da empresa, pois essa é uma função de um contador;
- (iv) Inexistiu qualquer tipo de irregularidade no atestado emitido, reafirmando a defendente que a prestação de serviços desde 04/12/2015 efetivamente ocorreu, sendo verídicas as informações constantes no atestado de capacidade técnica.

Em seguida, considerando que nenhuma das denunciadas protestou pela produção de outras provas e que as evidências documentais juntadas aos autos se mostraram suficientes para a solução da controvérsia, a Comissão Processante declarou encerrada a instrução (fls. 503-504), procedendo à intimação das defendentes para apresentarem alegações finais, tendo a empresa CONTATOS, todavia, se absterido de fazê-lo.

Suscitou a defendente MIL PRINT, em seus memoriais, preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o indeferimento, pela Comissão Processante, de seu pedido de solicitação junto à Polícia Rodoviária Federal de cópia dos autos de um procedimento licitatório de que participou malferiu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, acresceu aos fundamentos dantes formulados que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo julgou improcedente a representação lá oferecida pela empresa LUXOR, acerca da suposta inidoneidade do atestado apresentado pela defendente no Pregão Eletrônico nº 001/2015 do IDURB-ES.

Já o DARWIN limitou-se a reiterar suas teses arguidas em sede de defesa escrita.

À luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 547-560, o Relatório Final nº 004/2019, concluindo que *“a empresa MIL PRINT, de fato apresentou atestados de capacidade técnica de conteúdo inverídico, visando habilitar-se em licitações, dentre eles a licitação ocorrida na SEFAZ no pregão eletrônico 004/2016 e também no pregão eletrônico nº 001/2015, realizado pelo IDURB-ES”; e que “as pessoas jurídicas CHARLES DARWIN e CONTATOS, subsidiaram/colaboraram para os ilícitos praticados pela MIL PRINT, uma vez que emitiram os atestados com conteúdo inverídico”*.

Em alteração das capitulações jurídicas preliminares, sustentou a Comissão que a MIL PRINT se quedou incurso na prática do ato ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/13, e o DARWIN e a CONTATOS, de outra parte, perpetraram o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma repressivo. Em relação à imputação lastreada na Lei nº 10.520/2002, postulou a Comissão a condenação da defendente MIL PRINT nos termos do artigo 7º.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 562-571, o Parecer PGE/PCA nº 00261/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR. Às fls. 573-574, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 0377/2019, subscrito pela Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA) aprovando, com acréscimos, o Parecer exarado pelo representante da PGE. Em seguida, referido Despacho restou acolhido pelo d. Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fls. 575.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01-02, consta a Portaria SUBINT nº 017/2018, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 04-05, Ofício SEFAZ nº 06/2018, dando ciência à SECONT do teor da denúncia apresentada pela empresa LUXOR em face da MIL PRINT, pela suposta fraude perpetrada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2016.

Às fls. 06, mídia digital contendo os autos do Pregão Eletrônico nº 006/2018 (SEFAZ).

Às fls. 07-10, cópia da denúncia subscrita pela pessoa jurídica LUXOR.

Às fls. 11, cópia do atestado de capacidade técnica emitido pelo DARWIN em favor da MIL PRINT, apresentado durante a fase de habilitação do certame do Pregão 04/2016.

Às fls. 13v-14, visualiza-se o boletim de ocorrência unificado formalizado pelo sr. Sérgio Freitas, coordenador gráfico do DARWIN, noticiando a falsificação de sua assinatura em atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa.

Às fls. 27, mídia contendo o depoimento prestado pelo sr. Sérgio Freitas à COIP.

Às fls. 45, mídia digital contendo as notas fiscais eletrônicas nas quais o DARWIN figurou como destinatário no período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

Às fls. 56-74, cópia da denúncia apresentada pelo representante da empresa OSIRIS à PGE e posteriormente encaminhada à SECONT.

Às fls. 264, peça de contrarrazões apresentadas pela empresa OSIRIS no Pregão Eletrônico nº 005/2017, realizado por esta Secretaria, denunciando a prática de atos lesivos pela MIL PRINT no bojo de certames licitatórios estaduais.

Às fls. 273, cópia do atestado de capacidade técnica emitido pela denunciada CONTATOS em favor da MIL PRINT, apresentado durante a fase de habilitação do certame do Pregão 001/2015, convocado pelo IDURB.

Às fls. 321-328, visualiza-se sentença judicial proferida pelo 8º Juizado Especial Cível de Vitória indisponibilizando as quotas sociais da empresa SAESA pertencentes ao sr. Fausto Queiros de Sá, sócio da defendente MIL PRINT.

Às fls. 338-346, constam as demonstrações contábeis da empresa MIL PRINT no ano de 2015.

Às fls. 347-368, acostado o Relatório de Investigação exarado pela COIP.

Às fls. 371, consta a Portaria nº 138-S/2018, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 376-378), as denunciadas apresentaram suas peças defensivas às fls. 403-409 (MIL PRINT), fls. 494-501 (DARWIN) e fls 489-490.

Às fls. 503-504, despacho da CPAR declarando o encerramento da fase de instrução e intimando as defendentes para apresentarem alegações finais.

Às fls. 513-519 e fls. 538-544, juntados os memoriais, respectivamente, das empresas MIL PRINT e DARWIN.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 004/2019 às fls. 547-560.

Às fls. 562-571, consta o Parecer PGE/PCA nº 00261/2019, com opinamento pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Às fls. 573-574, consta o Despacho PGE/PCA nº 00377/2019, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta da PCA, aprovando, com acréscimos, o Parecer PGE/PCA

Às fls. 575, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo o Despacho PGE/PCA acima citado.

Ao final, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 576).

É o Relatório. Passo a decidir.

Centra-se a controvérsia dos autos na suposta inidoneidade dos atestados de capacidade técnica de fls. 273 e 11, emitidos pelas denunciadas CONTATOS e DARWIN em

favor da empresa MIL PRINT e por esta apresentado nas fases de habilitação, respectivamente, dos Pregões Eletrônicos nº 01/2015 e nº 04/2016, realizados pelo IDURB-ES e pela SIEFAZ-ES. Impõe-se, por conseguinte, examinar sistematicamente o arcabouço de evidências coligidas nas fases de investigação e de instrução probatória, a fim de aferir a ocorrência de possível fraude a licitação imputável à defendente MIL PRINT, mediante substantivo auxílio prestado pelas empresas CONTATOS e DARWIN. Modelada pelas imputações deduzidas na Portaria nº 138-S/2018 e pela moldura fática nela sumariada, é esta a hipótese acusatória posta à prova no presente PAR.

A questão primeira a ser apreciada nesta decisão é a preliminar suscitada pela empresa MIL PRINT em sede de alegações finais, consubstanciada na tese de “ferimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório” em razão de a Comissão Processante ter indeferido o pedido, formulado em sua defesa escrita, de solicitação, junto à Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo (PRF/ES), cópia do Processo Administrativo nº 08667.023083/2016-59, referente a certame licitatório de que a defendente participou. Alega que seria *“muito mais fácil”* à CPAR obter a cópia, inexistindo razão para denegação do pleito, sob pena de ofensa ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 513-514). Acrescenta que *“o pedido de vistas de tal processo até hoje não foi respondido a este particular pelo referido órgão”* e que não foi sequer notificada a empresa do indeferimento pela Comissão (fls. 514).

Não merece acolhida a preliminar arguida pela empresa. Tenho por bastante consistente o argumento deduzido pela CPAR no despacho de fls. 503-504 e em seu Relatório (fls. 552), segundo o qual *“a própria pessoa jurídica interessada possui legitimidade para solicitar a qualquer órgão público invocando [...] invocando a lei de acesso à informação (lei 12.527/2011)”*. Com efeito, sendo à parte plenamente possível a produção da prova, não é razoável atribuir à Comissão o ônus de providenciá-la. Nulidade haveria se, obtida a prova pela Defesa, denegasse a CPAR a sua juntada aos autos, o que, contudo, não ocorreu, consoante destacado no próprio Relatório Final.

Igualmente insubsistente se mostra a alegação de que não foi intimada a defendente do indeferimento de seu pedido, porquanto consta, às fls. 505 dos autos, intimação devidamente assinada pelo sócio da empresa – sr. Fausto Q. de Sá –, para ciência do despacho correspondente, o que definitivamente afasta qualquer hipótese de nulidade.

No mérito, inicio a análise pelo atestado de capacidade técnica emitido pela defendente CONTATOS e apresentado pela MIL PRINT no Pregão nº 001/2015 (IDURB-ES), o qual segue abaixo reproduzido (fls. 273):



FLS.	273
Processo	
Ass.	
IDURB-ES/CPL	
Nº Processo	2126524
Fls. Nº	273
Rubrica	



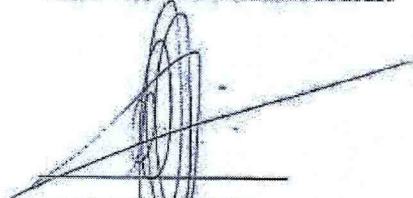
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA, empresa estabelecida na Avenida Paulino Mullet, nº 971, 2º pavimento – Jucutuquara – Vitória, ES, inscrita no CNPJ sob o nº 23.791.227/0001-06, presta serviços de locação e manutenção de 05 (cinco) Máquinas Copiadoras / Impressoras, com fornecimento de suprimentos e assistência técnica – manutenção preventiva e corretiva incluindo software de gestão de impressões e cópias inclusive com a substituição de peças e componentes pelo desgaste de uso natural dos equipamentos, para o atendimento aos setores desta contabilidade.

Reasertamos que a empresa vem demonstrando presteza e capacidade na execução dos serviços contratados, nada existindo no decorrer do contrato que possa desaboná-la.

Por ser verdade firmamos o presente.

Vitória – ES, 10 de Dezembro de 2015.


Walber Roberto de Fátima
 Téc. Contábil - CRC/ES 20988/O-2
 CPF: 081.072.027-24

CARTÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA / ES - «CARTÃO FAP» Rua Dr. Ruy de Aguiar, 150 - O - Ed. Blue-Office Business Center - Conj. 07-13 - Praia de Costa Cep: 29.052-210 - Vitória - ES - Tel.: 27 3245-1046 / 3225-5271 - Fax: 3245-3075		
AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia) frente Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.335/1994 Vitória-ES, 16/12/2015, 10:17:48. Em Teste Cód: MJ7688K22 Auto Vianey de Oliveira Cordeiro - Escrevente Selo: 933228, 2041588, 82835, consulte autenticidade: www.legisbrasil.com.br Encargos: R\$ 2,33 Encargos: R\$ 0,64 Total: R\$ 2,97		

Av. César Hilal, 290 - Bento Ferreira - CEP 29052-230 - PABX: (27) 3227-8044 - Fax: (27) 3225-3511 - Vitória - ES

A documentação acostada aos autos dá conta de que a empresa MIL PRINT foi constituída ao dia 03 de dezembro de 2015. Esse é o primeiro marco cronológico a chamar atenção, tendo em vista que o atestado supostamente inidôneo teve por data de emissão 10 de dezembro de 2015, ou seja, o documento foi fornecido somente uma semana após a criação da MIL PRINT. Além disso, o alvará de localização e funcionamento da empresa apenas foi expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória em 17 de dezembro de 2015, posteriormente, portanto, à emissão do atestado.

Esses indicadores temporais lançam dúvidas sobre a real prestação dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa CONTATOS em benefício da MIL PRINT. A eles se agrega um outro dado assaz importante: o contrato de locação entre as defendentes, que alegadamente subsidiaria a emissão do documento, somente foi celebrado em 22 de dezembro de 2015, com vigência principiada nesta mesma data (fls. 274). É tão inusitado quanto improvável supor que uma atividade de prestação de serviço de locação e manutenção de impressoras – que não se resume à mera comercialização de mercadorias – se realizaria sem a formalização de um correspondente contrato. Cuida-se, pois, de indício que não deve ser desconsiderado.

Não é de todo insustentável a alegação defensiva segundo a qual os serviços poderiam estar sendo efetivamente prestados pela MIL PRINT sem cobertura contratual, a despeito de se tratar, como assinalei, de hipótese demasiado inusual nas práticas de mercado. Uma prova crucial a ser produzida pela defesa, nesse cenário, seria a juntada aos autos das notas fiscais correspondentes a tais serviços, as quais confirmariam a factualidade dos negócios jurídicos e legitimariam a emissão do atestado de capacidade técnica. Nenhum documento fiscal dessa natureza, contudo, foi aos autos encartado pelas denunciadas, o que fragilizou sobremaneira as suas razões de defesa.

Num tal quadro, as provas decisivas se encontram às fls. 192-195, 277-283 e 338-346: as demonstrações contábeis da MIL PRINT evidenciam, inequivocamente, que a empresa não obteve receita em 2015, como destacou diligentemente a COIP no Relatório de Investigação, “*mantendo a mesma situação econômica do balanço de abertura, qual seja: ativo e passivo com valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)*” (fl. 356). No mesmo passo, ressaltou a Comissão no Relatório Final que tais circunstâncias tornam “*inviável [a emissão de] qualquer atestado de capacidade técnica neste ano, a não ser que tivesse [a empresa MIL PRINT] prestado serviços gratuitamente*” (fls. 554). Tenho por satisfatoriamente comprovada, com efeito, a inoccorrência de prestação de serviços de locação e manutenção de impressoras, a patentear a inidoneidade o atestado.

Ademais desses já suficientes elementos de convicção, dispõe-se de ainda outro, que importa aqui frisar: o sr. Walber Roberto Giuliatte, que assinou o atestado fornecido pela CONTATOS, foi o contador responsável por assinar o Termo de Abertura do Balanço da MIL PRINT, dentre outros documentos, quando da constituição da empresa. Nota-se, pois, uma convergência subjetiva de relevo entre as denunciadas, que fortalece a hipótese de conluio para a emissão de atestado de capacidade técnica sem que os correspondentes serviços fossem de fato prestados.

À luz de tais circunstâncias, penso existirem elementos probatórios robustos para sustentar a inferência de que o atestado de capacidade técnica emitido pela CONTATOS e apresentado pela MIL PRINT no Pregão Eletrônico nº 001/2015 era falso, porquanto baseado em contrato fictício. O arcabouço de evidências logradas no curso das fases de investigação e de instrução exprime, com segurança, que o suposto negócio jurídico, em verdade, jamais ocorreu, tendo as denunciadas simulado a pactuação com a única finalidade de assegurar a emissão do atestado e, por conseguinte, a habilitação técnica da empresa MIL PRINT no certame licitatório conduzido pelo IDURB-ES.

Advirto que a responsabilização administrativa das empresas, na espécie, não se encontra condicionada à demonstração de dano ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados nos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 são de natureza formal, porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico em detrimento da Administração. Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de que **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Entendo, contudo, ser imperativo promover, em linha com o sustentado pela Comissão Processante, a correção das capitulações jurídicas preliminares indicadas na Portaria nº 035-S/2019. Não revela suficiente precisão a subsunção das ações imputadas às defendentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “e”, da Lei Anticorrupção. Assim, constatado nos autos o equívoco da capitulação jurídica contida na normativa inaugural, é de rigor a sua modificação para adequá-la aos fatos narrados

nas peças informativas, sem que tal proceder implique qualquer infringência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo-se em conta que, no sistema jurídico brasileiro, tanto na seara penal quanto em âmbito administrativo sancionador, o acusado se defende da imputação fática, e não da *imputatio iuris*.

No caso da denunciada MIL PRINT, à luz das provas coligidas nos autos, julgo que as condutas por ela praticadas aperfeiçoaram as elementares constitutivas das infrações de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público* (fase de habilitação), tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, e de *apresentar documentação falsa exigida pelo certame*, descrita no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”¹. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza² adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti³, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Postos tais fundamentos, tenho que a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo foi mobilizada pela MIL PRINT como uma ardilosa técnica para burlar exigência editalícia do Pregão nº 001/2015 e, com isso, ludibriar a Administração Pública, visando a obter vantagem indevida em sacrifício à lisura do certame. Noutro dizer, a apresentação de documento viciado traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autêntico “estelionato licitatório”: artifício destinado à perpetração e à dissimulação de grave transgressão à integridade do certame, sob o desígnio de assegurar à denunciada a livre fruição de benefício ilícito (habilitação técnica no certame).

¹ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

² SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Em tal cenário, à sociedade comprovado no decurso da instrução, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade da ação praticada pela empresa MIL PRINT no bojo do Pregão Eletrônico nº 063/2016 (IDURB-ES) e à sua consequente subsunção aos atos lesivos de “fraudar ato de procedimento licitatório público” e “apresentar documentação falsa exigida para o certame”, **afiançando-se escoreita, por conseguinte, a sua condenação nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.**

Já no que concerne à denunciada CONTATOS, a mais adequada classificação jurídica da conduta a ela atribuída encontra no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção o seu fundamento. Ao passo que a empresa não apresentou documento defraudado no curso de certame licitatório, sendo responsável tão somente pela emissão do mesmo, não pode ser em prejuízo dela imputado o ilícito de fraudar ato de licitação pública. Nesse sentido, o fornecimento de atestado de capacidade técnica ilegítimo à MIL PRINT, sob o escopo de municiá-la com instrumento inidôneo para contornar a disciplina editalícia do Pregão Eletrônico nº 001/2016, conduzido pelo IDURB-ES, deve ser entendido como uma *subvenção à prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013*.

Entendo que a ação de “subvencionar”, no enquadramento da Lei Anticorrupção Empresarial, assume por carga semântica a prestação de auxílio, a concessão de ajuda, a assistência, cooperação ou colaboração com a prática de outras infrações tipificadas no diploma. É relevante notar que o legislador, nesse inciso II do artigo 5º, optou por consagrar fórmula textual mais elástica e abrangente na descrição típica do ilícito, visando exatamente a preservar a latitude hermenêutica necessária à efetiva punição das pessoas jurídicas que acumpliciam outras no cometimento de condutas que atentem contra a Administração Pública. É dessa exegese que Marcelo Zenkner⁴ lança mão ao examinar a estrutura típica do ilícito administrativo em questão:

Por isso, a pessoa jurídica que presta a outra algum tipo de auxílio material para a prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, e, assim, concorre para facilitar o atingimento do fim almejado por aquela, também será responsabilizada na forma da lei. **Ao utilizar, dentre os verbos nucleares, a expressão “de qualquer modo subvencionar”, o dispositivo deixa claro que esse auxílio material a ser prestado não precisa ser, obrigatoriamente, de natureza econômica, podendo vir representado por ajuda ou auxílio**

⁴ ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e Empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178-179.

de qualquer espécie que seja determinante para a prática de algum dos atos lesivos descritos no art. 5º da LIPJ. [...] A pessoa jurídica, no ilícito em questão, atua como cúmplice da pessoa jurídica que pratica o outro ato lesivo capitulado na Lei nº 12.846/2013.

Com efeito, resta claro que a emissão de atestado contrafeito por parte da defendente CONTATOS se prestou ao ilícito objetivo de auxiliar a pessoa jurídica MIL PRINT na defraudação do Pregão Eletrônico nº 001/2015, obedecendo ao exclusivo desígnio de propiciar a artificiosa habilitação daquela última empresa em certame licitatório cujos requisitos e exigências ela não preenchia integralmente. Dessa maneira, ao subvencionar o cometimento da infração tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, **quedou-se incurso a defendente CONTATOS no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma, sendo imperiosa a sua condenação nas iras do dispositivo.**

Oposta situação vislumbro no caso do atestado emitido pelo DARWIN em favor da MIL PRINT no âmbito do Pregão nº 004/2016 da SEFAZ (fls. 11). Isso porque o documento – datado de 04 de fevereiro de 2016 – foi emitido posteriormente às datas de constituição da MIL PRINT, da expedição do competente alvará de funcionamento e do ingresso da empresa no contrato firmado com o DARWIN. Além disso – e é este o eixo decisivo da análise –, foram apresentadas notas fiscais comprovando que de fato houve a prestação dos serviços que subsidiaram a emissão do atestado (mídia digital de fl. 45), de modo a afastar a hipótese de simulação perpetrada em conluio pelas empresas.

O fato de haverem sido exibidas somente três notas fiscais, com referências apenas a cartuchos e grampos, não obsta a conclusão de que os serviços indicados no atestado existiram e, por isso, legitimaram a sua emissão. A leitura do documento evidencia que a afirmação do DARWIN não foi de que todos os bens e serviços descritos foram efetivamente fornecidos pela MIL PRINT, mas que esta empresa foi contratada para fornecê-los durante a execução da avença. Em se tratando de serviço de prestação continuada, as demandas a serem satisfeitas pela contratada vão surgindo *pari passu* com as necessidades e exigências do contratante. Assim, a desnecessidade de substituição de peças pelo desgaste do tempo até o instante da emissão do atestado, por exemplo, não retira a condição do contratado de fornecedor deste serviço, havendo de cumpri-lo, por força contratual, tão logo seja requisitado pela contratante.

Em suma, asseverar que uma pessoa jurídica é fornecedora de diversos bens e serviços elencados num atestado de capacidade técnica é distinto de afiançar que todos aqueles itens foram concretamente fornecidos na dinâmica contratual. Tenho que apenas neste

segundo caso – alegação de que todos foram efetivamente fornecidos sem que de fato tenham sido – se configuraria a inveracidade da informação veiculada no atestado, a configurar o ilícito cogitado na Portaria inaugural. A meu juízo, a comprovação da ocorrência, ainda que parcial, dos serviços descritos no atestado suficiente se mostra para infirmar a hipótese acusatória, deduzida neste PAR, de fraude ao Pregão Eletrônico nº 004/2016, efetuado pela SEFAZ, por suposta apresentação de documento inidôneo. Carecem de provas os autos presentes, portanto, para justificar a condenação das defendentes neste particular.

Reproduzo abaixo o atestado em tela para ilustrar, pela textualidade do documento, os fundamentos que ora invoco como razões de decidir:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA, empresa estabelecida na Avenida Paulino Müller, nº 971, 2º pavimento - Jucutuquara - Vitória, ES, inscrita no CNPJ sob o nº 23.791.227/0001-06 é nosso fornecedor de equipamentos e suprimentos de informática, cartuchos de toner, Lexmark, Brother e outras marcas através de venda e presta serviços de locação e manutenção de 39 (trinta e nove) Máquinas Copiadoras / Impressoras, com fornecimento de suprimentos e assistência técnica - manutenção preventiva e corretiva incluindo software de gestão de impressões e cópias inclusive com a substituição de peças e componentes pelo desgaste de uso natural dos equipamentos, para o atendimento aos setores desta instituição.

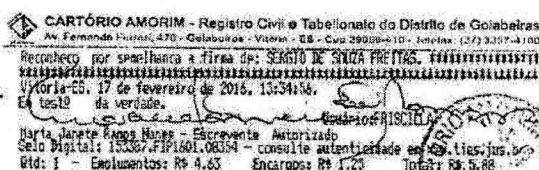
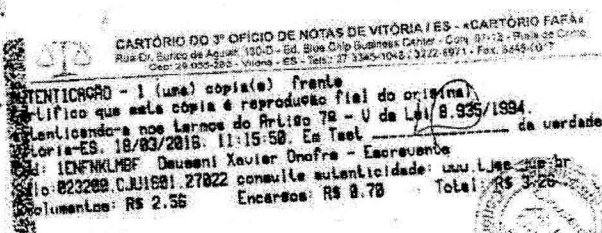
Ressaltamos que a empresa vem demonstrando presteza e capacidade na execução dos serviços contratados, nada existindo no decorrer do contrato que possa desaboná-la.

Por ser verdade firmamos o presente.

Vitória - ES, 04 de Fevereiro de 2016.

Sergio de Souza Freitas
Coordenador Gráfico

CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN
CNPJ 36.049.104/001-38
Rua Vicente Castano, 116 - Mata da Praia - Vitória - ES
Fone: (27) 3212 5017
E-mail: sergio@darwin.com.br



G:\2016\REPROGRAFIA\Geral\Atestado.docx

Concluo, pois, pela absolvição das defendentes MIL PRINT e DARWIN das imputações alusivas ao Pregão Eletrônico nº 004/2016 (SEFAZ/ES).

Entendo igualmente insubsistente a imputação do ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013 em face da denunciada MIL PRINT. Não pode ser

reputada fraudulenta ou irregular a constituição de uma empresa em razão de seu proprietário haver sofrido a decretação judicial de indisponibilidade das quotas sociais a ele pertencentes relacionadas a outra pessoa jurídica, da qual figure como sócio, segundo destacado na Portaria de instauração do presente PAR. Inferir qualquer vício congênito da empresa posteriormente criada suporia um exame crítico de outros elementos de prova, que aptos se revelassem a exprimir ilicitudes por desvio de finalidade, por fraude à lei ou por abuso de direito ou de formas, o que não se fez nos autos presentes.

É pertinente a observação, atentamente realçada pela Comissão Processante, de que a aparente indistinção entre as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas SAESA e MIL PRINT, ambas vinculadas ao sr. Fausto Q. de Sá, constitui um indício de irregularidade. Imperioso seria, entretanto, perquirir outros elementos de cognição que, associados a tal indício, pudessem amparar, segundo a linguagem das provas, a hipótese de um vício constitutivo a macular a existência jurídica da defendente MIL PRINT.

Esse quadro de convicção, todavia, não se aperfeiçoou na espécie, porquanto o ângulo de análise eleito pela Portaria nº 138-S/2018 foi o da constituição fraudulenta da MIL PRINT para, supostamente, contornar *“o bloqueio determinado pela Justiça Estadual (8º Juizado Especial Cível - Comarca de Vitória) das quotas sociais pertencentes a um dos sócios da empresa SAESA DO BRASIL LTDA EPP”* (fls. 371). E, sob este prisma, como sublinhei, não há de prosperar a imputação, haja vista que a penhora das quotas sociais não pode ser concebida como uma sanção propriamente dita ou um fato impeditivo de criação de novas pessoas jurídicas por parte do sócio afetado pelo provimento jurisdicional respectivo.

Nesse passo, merecem guarida as alegações defensivas de que o bloqueio de quotas não decorreu de qualquer infração cometida no âmbito de processos licitatórios, sendo causadas, em verdade, por dívida em que figurou como fiador o sr. Fausto, em nada se relacionando a eventuais proibições ou suspensões de participação em licitações.

Ademais, tem esta Secretaria entendido que o tipo infracional descrito na alínea “e” do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, é de natureza plurissubjetiva ou de concurso necessário, por ele respondendo tanto a empresa criadora quanto a empresa criada irregular ou fraudulentamente. O próprio delineamento do verbo nuclear do tipo – qual seja, “constituir” – dá conta de que a responsabilização, unicamente, da pessoa jurídica criada não se coaduna com a finalidade repressiva da norma, visto que quem realmente o pratica é a empresa antecedente, da qual se desdobra ilicitamente a segunda.

Alinho-me, com efeito, ao entendimento perfilhado pela CPAR no Relatório Final (fls. 556-v), no sentido de que eventual condenação, na espécie, por cometimento do ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Anticorrupção demandaria a deflagração de PAR autônomo, cujo polo passivo fosse integrado, simultaneamente, pelas empresas SAESA e MIL PRINT, a tornar imperativa a **absolvição** desta última nos autos presentes em relação à imputação em face dela deduzida na Portaria nº 138-S.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em duas seções: uma alusiva à defendente MIL PRINT e outra dedicada à empresa CONTATOS. Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nessas duas seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que se constitui como autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na sequência acima enunciada.

1ª EMPRESA – MIL PRINT

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada, haja vista que o ilícito praticado se desdobrou na efetiva celebração de contrato administrativo com o IDURB-ES, configurando-se, pois, um exaurimento de relevo da conduta, a recrudescer a sua lesividade (elevo em 1% a multa-base da empresa MIL PRINT).

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (mantenho a anterior gradação).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)** pela denunciada, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2015, noto ser bastante inferior ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual (mantenho a anterior gradação).

Igualmente, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, vislumbro ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (mantenho a anterior gradação).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa não guardou qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** que justificasse a exasperação da pena pecuniária (mantenho a anterior gradação).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da pessoa jurídica condenada (mantenho a anterior gradação).

Por outro lado, vislumbro que o ato lesivo foi praticado **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que a empresa MIL PRINT foi representada, no Pregão Eletrônico nº 001/2015, por seu sócio proprietário, Fausto

Queiros de Sá, responsável pela apresentação do atestado inidôneo (**elevo em 2,5% a multa-base da empresa MIL PRINT**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do art. 27 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, porquanto o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Anticorrupção Empresarial é de natureza formal, consumando-se com a mera apresentação de documento inidôneo no certame (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração do ilícito investigado (inciso II)**, eis que não apresentou ela qualquer informação relevante para solução da controvérsia (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das empresas (inciso III)**, mas de denúncia formalizada por terceiros à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa MIL PRINT no patamar de **3,5% (três e meio por cento)** do faturamento bruto

(deduzidos os tributos) por ela auferido no exercício contábil de 2017, totalizando o valor de **R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, segundo informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a defendente MIL PRINT não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa MIL PRINT em 2017.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada. Nesse sentido, considerando que o percentual de 3,5%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 17,5% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definição do lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada tal fórmula, conclui-se que 17,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa MIL PRINT a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta**, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando raciocínio sustentado pela Comissão às fls. 560, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica MIL PRINT**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela defendente, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – CONTATOS

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada, haja vista que o ilícito por ela subvencionado se desdobrou na efetiva celebração de contrato administrativo pela defendente MIL PRINT com o IDURB, configurando-se, pois, um exaurimento de relevo da conduta, a recrudescer a sua lesividade. **(elevo em 1% a multa-base da empresa CONTATOS).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, como a empresa CONTATOS não participou do Pregão Eletrônico nº 01/2015, não se há de cogitar em relação a ela de valores contratuais auferidos ou pretendidos em patamar superior ao de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cogitado pela normativa estadual **(mantenho a anterior gradação).**

Em semelhante direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, também se cuida de circunstância inaplicável à empresa CONTATOS à medida em que ela não tomou parte do certame **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa não guardou qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** que justificasse a exasperação da pena pecuniária (**mantenho a anterior gradação**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da pessoa jurídica condenada (**mantenho a anterior gradação**).

Em similar direção, não há prova segura de que o ato lesivo foi praticado **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, (**mantenho a anterior gradação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, porquanto o atestado de capacidade técnica fraudulento emitido pela CONTATOS foi efetivamente apresentado pela MIL PRINT no Pregão Eletrônico nº 001/2015, realizado pelo IDURB, aperfeiçoando-se a conduta de subvencionar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção Empresarial (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração do ilícito investigado (inciso II)**, eis que não apresentou ela qualquer informação relevante para solução da controvérsia (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das empresas (inciso III), mas de denúncias formalizadas por terceiros à SECONT (mantenho a anterior gradação).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública Estadual** (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa CONTATOS no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto por ela auferido no ano de 2017, totalizando o valor de **R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**, segundo informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica CONTATOS não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (mantenho a anterior gradação).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**, o qual se revelou consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa CONTATOS em 2017.

Por fim, perfilhando raciocínio sustentado pela Comissão às fls. 560, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica CONTATOS**, cominada pelo art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a

incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto:

- **CONDENO** a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ 23791.227/0001-06) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, **ABSOLVENDO-A**, contudo, das demais imputações deduzidas na Portaria de instauração;

- **CONDENO** a empresa CONTATOS SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 31300.833/0001-00) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013;

- **ABSOLVO** a empresa CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA (CNPJ nº 36.049.104/0001-38) da imputação do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e, somente à MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI;

a.2) R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) para a empresa CONTATOS SERVIÇOS LTDA;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas condenadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas condenadas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2021 11:41:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-CQRRRC5>

Fis. nº	594
Procedência	
Assinatura	Almeida



Fig. n° 595
000350 n°
Alme

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2021

PAR: 82199701

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:

- MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- CONTATOS SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da demais imputações deduzidas na Portaria de instauração do presente PAR;
- Condenação da empresa CONTATOS SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.
- Absolvição da empresa CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA da imputação lastreada no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2021 11:41:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-9HXFWW>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2023

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de abril de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas Empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº **23.791.227/0001-06** e **CONTATOS SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº **31.300.883/0001-00** relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 138-S, de 23 de maio de 2018, em face das empresas: **CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA**, CNPJ nº **36.049.104/0001-00** e **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº **23.791.227/0001-06**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI** como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei Federal Nº 10.520/2002, e a Empresa **CONTATOS SERVIÇOS LTDA** como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS:

Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente imposta às empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias - e **CONTATOS SERVIÇOS LTDA** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 05 de maio de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 09/05/2023 09:45:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/05/2023 09:45:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-K0N5M7>

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2021**PAR:** 82199701**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- CONTATOS SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013;

- CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da demais imputações deduzidas na Portaria de instauração do presente PAR;

- Condenação da empresa CONTATOS SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

- Absolvição da empresa CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA da imputação lastreada no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 774608**EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2021****PAR:** 84853263**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECISÃO:

- Condenação da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 228.724,78 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias;

- Condenação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ao pagamento

de multa administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 774611**EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2021****PAR:** 84852526**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

- SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 04 (quatro) meses e 24 dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

- Absolvição da empresa SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME de todas as imputações relacionadas aos fatos denunciados nas Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018, realizadas pela SEDU.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 774620**EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2021****PAR:** 83523120**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" e "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI: artigo 5º, inciso II e IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- RM COMERCIAL SPORTS: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, e, subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

O.S. Nº 068-S, de 09 de maio de 2023.

Art. 1º - CONCEDER, dias restantes de férias regulamentares, às Procuradoras abaixo relacionadas:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Juliana Paiva Faria	2460939	2020/2021	08/05 a 12/05/2023	05
Luciana Merçon Vieira	3044017	2020/2021	10/05 a 01/06/2023	23

Art. 2º - CONCEDER, dias de férias regulamentares, à Procuradora abaixo relacionada:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Roberta Ponzo Nogueira	3408540	2022/2023	09/05 a 26/05/2023	18

Vitória, 09 de maio de 2023.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE

Protocolo 1082325

O.S. Nº 069-S, de 09 de maio de 2023.

CONCEDER, dias de férias regulamentares, aos Procuradores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Érica Pimentel	3408108	2020/2021	11/05 a 26/05/2023	16
Rafael Induzzi Drews	2707160	2020/2021	11/05 a 26/05/2023	16

Vitória, 09 de maio de 2023.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE

Protocolo 1082993

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de abril de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas Empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 23.791.227/0001-06** e **CONTATOS SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 31.300.883/0001-00** relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 138-S, de 23 de maio de 2018, em face das empresas: **CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA, CNPJ nº 36.049.104/0001-00** e **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 23.791.227/0001-06**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei Federal Nº 10.520/2002, e a Empresa CONTATOS SERVIÇOS LTDA como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS:

Fraudar a realização de ato de procedimento

licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente imposta às empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias - e CONTATOS SERVIÇOS LTDA - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 05 de maio de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 1082529

RESOLUÇÃO CONSECT Nº 001/2023

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de caráter deliberativo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, na ocasião da 10ª Reunião Extraordinária